

Susana Rolim

De: Alexandre Abreu <alexandre.j.f.abreu@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 25 de Junho de 2015 11:09
Para: Comissão 5ª - COFAP XII
Cc: Portugal - Ministra das Finanças; gseao@mf.gov.pt
Assunto: Lei de Enquadramento Orçamental
Anexos: LEO.pdf

Exm.º Senhor
Presidente da 5.ª Comissão

No quadro da discussão na especialidade da proposta de Lei de Enquadramento Orçamental, junto envio o meu contributo.

Com os melhores cumprimentos

Alexandre José Ferreira de Abreu
2 Impasse des Lavandes
30220 Saint Laurent d'Aigouze
France

Nota Introdutória Texto escrito segundo as regras ortográficas pré-acordo.

Por razões de coerência de explicação das observações e sugestões, as mesmas começam em relação à Lei de Enquadramento Orçamental, seguindo-se só depois as relativas ao texto introdutório do diploma.

LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL

Índice Sistemático O texto do articulado da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) deve ser precedido de um índice sistemático do diploma. A Lei Formulário não o impõe, mas também não o impede. Tal contribui ainda para uma melhor e mais rápida percepção da estrutura do diploma e da localização das matérias.

Artigo 1.º Uma LEO deve responder, simultaneamente, a questões de:

- a) Materialização dos Artigos 105.º, 106.º e 162.º, alínea d), da Constituição;
- b) Conciliação de conceitos da Constituição e do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (Regulamento n.º UE n.º 549/2013) (SEC 2010), bem como de práticas gestionárias de tradição portuguesa;
- c) Implementação de instrumentos de gestão e de informação, que proporcionem uma visão da situação patrimonial global das entidades públicas, à semelhança das contas consolidadas das SGPS's e já aplicável ao universo autárquico (Artigo 75.º da Lei das Finanças Locais). (O Estado não pode exigir de si próprio menos do que exige de outros).

Logo na alínea a) do texto proposto existe uma confrontação de conceitos, visto que "Administração Pública" (na óptica da Constituição) abrange as associações públicas e na proposta de LEO não. A própria Lei das Associações Públicas *Profissionais* (Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro) já prevê a sujeição destas "As regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidas em diploma próprio" (Artigo 42.º, n.º 2, alínea a)), mas a proposta de LEO não lhe dá qualquer materialização.

Na alínea b) existe outra confrontação, visto que a Constituição estabelece a extensão da LEO aos fundos e serviços autónomos (neles se incluindo o Banco de Portugal, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional) mas a proposta de LEO assenta o conceito de administração central no conceito do SEC 2010 (subsector S.1311), ficando o Banco Central (entidade emissora) integrado no Sector das Sociedades Financeiras (S.12)/Subsector S.121, e não no Sector da Administração Pública (S.13).

Assim, o artigo deve ser alterado, no sentido de incluir:

- a) *Os princípios e regras orçamentais aplicáveis a todo o sector público;*
- b) *As normas especiais de elaboração e execução orçamental, comuns a todo o sector público territorial administrativo;*
- c) *As normas especiais de consolidação de contas, comuns a todo o sector público territorial.*

Artigo 2.º

O âmbito institucional deve expressar uma clara articulação com os conceitos constitucionais (fundos e serviços autónomos) e com os conceitos do SEC 2010. O texto deve incluir remissões directas para os conceitos definidos em sede de SEC 2010, bem como instituir, desde já, Subsectores (por desagregação de informação de sectores), bem como novos sectores ou contas satélite, por agregação de subsectores.

Como estrutura geral sugiro:

SECTOR PÚBLICO (Nota 20.303 a 20.320 do Regulamento SEC 2010)

Sector Administrações Públicas (S.13)

Subsector Administração Central (S.1311)

Subsector Administração Estadual (Nacional)

Subsector Estado (pessoa colectiva)

Cofre Geral do Estado

Cofres Institucionais (por estrutura ou entidade)

Subsector Serviços Personalizados

Subsector Patrimónios Autónomos

Subsector Recursos Naturais

Subsector Infraestruturas e Equipamentos

Subsector Estabelecimentos

Subsector Fundos Públicos

Subsector Associações Públicas (Nacionais)

Subsector Administrações Regionais (S.1312)

Subsector Administração Estadual (Continente)

Subsector Administrações Regionais Insulares

Subsector Associações Públicas (Regionais)

Subsector Administrações Locais (S.1313)

Subsector Administrações Autárquicas

Subsector Associações Públicas (Locais)

Subsector Fundos da Segurança Social (S.1314)

Subsector Fundos Contributivos

Subsector Fundos Não Contributivos

Subsector Entidades Gestoras

Sector Sociedades Não Financeiras (S.11)

Subsector Não Financeiro do Universo Estadual (Nacional)

Subsector Não Financeiro do Universo Estadual (Continente)

Subsector Não Financeiro dos Universo Regional Insular

Subsector Não Financeiro dos Universo Autárquico

Sector Sociedades Financeiras (S.12)

Subsector Banco Central (S.121)

Subsector Financeiro do Universo Estadual (Nacional)

Subsector Financeiro do Universo Estadual (Continente)

Subsector Financeiro dos Universo Regional Insular

Subsector Financeiro dos Universo Autárquico

A informação consolidada do Sector Público deve corresponder à soma dos subsectores supra indicados.

A informação consolidada/conta satélite do Sector "Universo Estadual" deve corresponder à soma dos subsectores:

- Subsector Administração Estadual (Nacional)
- Subsector Administração Estadual (Continente)
- Subsector Não Financeiro do Universo Estadual (Nacional)
- Subsector Não Financeiro do Universo Estadual (Continente)
- Subsector Banco Central
- Subsector Financeiro do Universo Estadual (Nacional)
- Subsector Financeiro do Universo Estadual (Continente)

A informação consolidada/contas satélite dos Sectores "Universos Regionais Insulares" deve corresponder à soma dos subsectores:

- Subsector Administrações Regionais Insulares
- Subsector Não Financeiro dos Universo Regional Insular
- Subsector Financeiro dos Universo Regional Insular

A informação consolidada/contas satélite dos Sectores "Universos Autárquicos" deve corresponder à soma dos subsectores:

- Subsector Administrações Autárquicas
- Subsector Não Financeiro dos Universo Autárquico
- Subsector Financeiro dos Universo Autárquico

A informação consolidada/conta satélite do Sector "Público Territorial" deve corresponder à soma de:

- Universo Estadual
- Universos Regionais Insulares
- Universos Autárquicos.

A informação consolidada/conta satélite do Sector "Público Territorial Administrativo" deve corresponder à soma de:

- Subsector Administração Estadual (Nacional)
- Subsector Administração Estadual (Continente)
- Subsector Administrações Regionais Insulares
- Subsector Administrações Autárquicas
- Subsector Fundos da Segurança Social

Para efeitos de "serviços e fundos autónomos" (na óptica dos Artigos 105.º e 106.º da Constituição) devem considerar-se como correspondendo aos Subsectores "Serviços Personalizados" e "Patrimónios Autónomos".

Artigo 3.º

A criação da "Entidade Contabilística Estado" deve passar do texto da LEO para a parte inicial do diploma, entre os artigos das alterações legislativas e a unidade de implementação, devendo denominar-se "Cofre Geral do Estado".

Juntamente com a criação da "ECE" deverá ser criada uma outra, a "Entidade Contabilística Continente", por agregação de subsectores, visto que o Estado compreende alguns organismos que não exercem funções para o todo nacional,

mas sim para o território do Continente (Direcções-Regionais) e, logo com perfil de administração regional (SEC2010) e já expressa através de diversos subsectores relativos, em concreto, ao Continente (observações ao Artigo 2.º).

A gestão das entidades ECE e ECC competem “ao Governo, nos termos da sua Lei Orgânica” e não ao membro do Governo responsável pela área das finanças, visto que sempre que o legislador atribui competências a um membro do Governo em concreto está a ferir esfera de competência legislativa exclusiva deste (Artigo 198.º, n.º 2 da Constituição).

Artigo 5.º

A expressão “instituições de ensino superior públicas” deve ser substituída pela expressão “instituições públicas de ensino superior”.

No contexto do ensino superior, chama-se a atenção para um grupo de 4 instituições/estabelecimentos que integram a esfera pública (são titulados por entidades públicas, sendo uma delas pessoa colectiva de direito público), estão sujeitos ao regime das instituições particulares e podem estar ainda sujeitos às normas da execução orçamental, a saber:

- a) A Escola Superior de Saúde do Alcoitão, propriedade da SCML;
- b) O Instituto Superior Miguel Torga, propriedade da ex-Assembleia Distrital de Coimbra;
- c) A Escola Superior de Saúde e a Escola Superior de Enfermagem, ambas propriedade da Cruz Vermelha Portuguesa.

Artigo 7.º

O texto das competências cometidas ao CFP deve organizar-se por alíneas, para efeitos de precisão jurídica, e a expressão “longo prazo das finanças públicas” deve ser alterada para “longo prazo das finanças do sector público”.

O Presidente do CFP deve ser nomeado pelo Presidente da República. Tal situação não fere, na minha opinião, o Artigo 133.º da CRP, já que, actualmente, o Presidente dá posse aos juizes do Tribunal Constitucional (desde 1982) e nomeia dois membros para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (desde 2000), órgãos estes não referidos na norma em causa.

Novo Artigo

O Capítulo II do Título II deve ter como 1.º artigo o elenco de princípios aplicáveis, princípios estes densificados nos artigos seguintes.

Novo Artigo

Antes do Artigo 9.º deve ser introduzido um relativo a “independência orçamental”, como o corpo do n.º 2 do Artigo 9.º

Artigo 12.º

A referência “Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras e ao Conselho de Coordenação Financeira” (previstos nas Leis de Finanças Regionais e Locais) de ser substituída por “órgão de coordenação do sector público territorial”.

Novo Artigo

Antes do Artigo 14.º deve ser introduzido um relativo “ciclos”, que estabelece a sujeição dos instrumentos orçamentais a ciclos, ciclos estes com natureza e duração distinta.

Ao nível dos ciclos plurianuais, são identificáveis três:

- a) O Ciclo Estratégico, coincidente com a programação financeira da União Europeia;
- b) O Ciclo Político, coincidente com o mandatos eleitorais;
- c) O Ciclo Gestionário, de 3 anos e coincidentes com os ciclos de auditoria do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

A expressão “ano económico” deve ser substituída por “ano orçamental”.

Deve ser prevista excepção ou mecanismo de adaptação para as entidades públicas que organizem as suas actividades por períodos diferentes dos anos civis, como sejam os anos parlamentares, os anos judiciais, os anos lectivos, as épocas desportivas e as épocas culturais, entre outras.

Artigo 25.º

No ponto 1, a palavra “Governo” deve ser substituída pela palavra “Estado”, visto que quem se vincula é a entidade (jurídico-patrimonial) Estado e não o seu órgão de administração.

Artigo 29.º

Os limites definidos no n.º 1 devem abranger todo o Sector “Universo Estadual” (fundações e empresas incluídas) e não somente o sector administrativo, situação já prevista autonomamente para as Associações Públicas Profissionais (nota ao Artigo 1.º da LEO), mas altamente recomendável ao sector empresarial.

Artigo 30.º

O Orçamento do Estado é um instrumento de gestão (com previsões de receita e de despesa, bem como com medidas patrimoniais e gestionárias). O Orçamento do Estado não é uma entidade (jurídico-patrimonial), quem o é é o Estado. Logo é incorrecto falar em “transferências do Orçamento do Estado”, devendo falar-se sim em “transferências do(s) cofres) do Estado, nos termos e valores definidos em sede de orçamento”.

Acresce ainda que os dinheiros públicos obtidos pela colecta de impostos (IRS, IRC, IVA, IS) não têm de ser contabilizados como “receita do Estado”, mas sim “receita pública”, que a administração fiscal cobra e disponibiliza a quem de direito – Estado, Regiões, Autarquias e outras entidades públicas – como já acontece com os IRC’s das Regiões Autónomas e o IMI e IMT dos Municípios. Tal como em Espanha, tal mecanismo de afectação pode estar também previsto em sede de Código do IRS, com indicação das quotas-partes do Estado, das Regiões e das Autarquias.

Tal mudança de paradigma leva a que, por um lado, a Administração Fiscal se torne num “prestador de serviços” ao (serviço) sector público, e por outro, as quotas-partes de impostos definidas nas leis de finanças regionais e locais passem a ser definidas em sede de código dos impostos.

Título III

Toda a montagem do processo orçamental deve estar assente num modelo de organização patrimonial e funcional do Sector “Universo Estadual” (já previsto no Plano da Contabilidade Pública), mas a que a proposta de LEO não faz referência.

O articulado relativo ao processo orçamental também não dá expressão a instrumentos plurianuais, facto que os tratados da União Europeia já consagram, com o Quadro Financeiro Plurianual (Artigo 312.º do Tratado de Funcionamento da UE).

Assim, ao nível dos instrumentos orçamentais do Sector “Universo Estadual” deverá ser introduzido instrumento semelhante ao Quadro Financeiro Plurianual, com calendário e vigência coincidentes.

Artigo 33.º e 34.º

As situações de estado de guerra, de estado de sítio, de estado de emergência, de assembleia dissolvida, de governo em demissão ou de governo em instalação devem ser acauteladas nos próprios artigos e não no Artigo 39.º da LEO.

Artigo 34.º

As grandes opções do plano são “o” instrumento estratégico do Sector “Universo Estadual” (e não um programa de governo), e a sua vigência deve estar associada aos instrumentos europeus (actualmente até 31 de Dezembro de 2020) e não até ao fim do mandato do governo.

Artigo 35.º

No n.º 3, a vigência dos instrumentos estratégicos e orçamentais (plurianuais) do Estado transvazam uma legislatura, pelo que os valores indicativos deve apontar até ao fim do instrumento estratégico em curso (actualmente, 31 de Dezembro de 2020).

O n.º 4 relativo à segurança social deve incluir todas as eventualidade incluídas no subsistema previdencial.

Artigo 36.º

O prazo de 1 de Outubro deve ser substituído por “final do mês de Setembro”.

Novo Artigo

Após o artigo 38.º da LEO deve ser introduzido um novo, relativo a “promulgação”, cujo texto deve prever o prazo de referência para envio para promulgação, a saber “final do mês de Novembro”.

Artigo 41.º

A título de exemplo e a após contagem não exaustiva (e excluindo quadros anexos a actos legislativos), verifica-se que:

A Lei do Orçamento do Estado de 2011 (versão original) apresenta:

- a) 187 Artigos no seu corpo;
- b) 25 novos artigos em legislação diversa, incluindo 2 novos regimes jurídicos;
- c) 163 Artigos alterados, em legislação diversa;
- d) 13 normas revogatórias.

A Lei do Orçamento do Estado de 2015 apresenta:

- a) 261 Artigos no seu corpo;
- b) 48 novos artigos em legislação diversa, incluindo 2 novos regimes jurídicos;
- c) 159 artigos alterados, em legislação diversa;
- d) 15 normas revogatórias;
- e) 4 normas suspensivas;
- f) Uma norma repristinadora.

Base de Dados (Legislação) da Procuradora-Geral Distrital de Lisboa

A LEO é, no quadro da jurisprudência do Tribunal Constitucional, uma Lei-Norma, enquanto a Lei do Orçamento é uma Lei-Medida, sujeita à primeira.

Para começar, uma Lei do Orçamento não deve poder alterar outras Leis-Medidas, nelas se incluindo quaisquer modalidades de regimes jurídicos.

O caminho mais interessante parece-me o seguido pela Contribuição Audivisual, cuja Lei (30/2003) prevê, expresamente, a actualização do valor em sede de Lei do Orçamento do Estado.

Em consequência, o texto dos códigos tributários deveriam ser expurgados de quaisquer referências a valores ou percentagens, sendo as mesmas definidas através de tabela, a aprovar juntamente com o Orçamento do Estado.

Artigo 48.º

As referências em concreto a “Ministério” ou “membro do Governo”, devem ser substituídas por “departamento governamental competente” e “Governo, nos termos da sua Lei Orgânica”, conforme observação ao Artigo 3.º da LEO.

Artigo 49.º

O orçamento da ECF/Cofre Geral do Estado deve ser elaborado quer na óptica financeira (ou de caixa), quer na óptica económica (ou de compromissos).

Artigo 50.º

No seguimento da observação inicial ao Capítulo, os orçamentos das entidades gestoras devem ser distintos dos orçamentos dos objectos geridos. Exemplos: o orçamento (de funcionamento) da Fundação para a Ciência e Tecnologia deve ser distinto dos “fundos públicos” que lhe sejam cometidos distribuir. O orçamento (de funcionamento) da Assembleia da República deve ser distinto dos “fundos públicos” concedidos aos partidos e organizações políticas.

Os mapas actualmente integrantes do Orçamento do Estado não refletem essa distinção.

Tal princípio de separação (nas ópticas de contabilidade patrimonial e analítica) pode ser ainda estendido às infraestruturas e aos equipamentos (situação já expressa através da criação dos respectivos Subsectores, conforme observação ao Artigo 2.º da LEO).

As entidades públicas que desenvolvam a sua actividade (na relação com o utente) com base em estabelecimentos (escolas, museus, hospitais) ou unidades de negócio, devem elaborar orçamentos para cada um deles (óptica de contabilidade analítica), também já expressa através da criação do respectivo Subsector, conforme observação ao Artigo 2.º da LEO.

Artigo 51.º

À semelhança do aplicável ao Estado, também o Orçamento da Segurança Social (ou o modelo patrimonial que lhe está na base) deve prever a existência de fundos para cada uma das eventualidades, fundos estes com orçamentos distintos das entidades que os gerem.

Na prática, os orçamentos (de funcionamento) do IGFSS ou da CGA devem ser diferentes dos orçamentos de cada um dos fundos/eventualidade que gerem.

Para efeitos de unidade do sistema (n.º 2 do Artigo 63.º da Constituição), deve a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores elaborar e enviar ao Governo os documentos necessários à integração de valores no Orçamento e na Conta da Segurança Social.

Artigo 52.º

O artigo deverá ser separado em dois, um relativo à receita e outro relativo à despesa.

O artigo referente à receita deve incluir ainda dois novos pontos relativos à cobrança coerciva, em geral (ponto 3) e em especial (ponto 4).

“A receita pública pode ser cobrada, nos termos da Lei, por via coerciva”

“A cobrança coerciva de receita pública com forma de tributo é efectuada através de órgão de execução especial, único e comum a todo o sector público”.

No artigo da despesa deve ser acrescentado que:

“Pelos encargos assumidos e não orçamentados respondem, pessoal e patrimonialmente, os respectivos autores”.

- Novo Artigo** Após os artigos relativos à receita e à despesa, deverá introduzir-se um novo, relativo a “compensação”.
- O sector público carece, à muito, de uma câmara de compensação de créditos, quer para as relações entre instituições públicas, quer para as relações entre instituições e terceiros – particulares, organizações ou agentes económicos.
- Artigo 53.º** O actual Decreto de Execução Orçamental (ainda que não referido como tal no artigo) deve denominar-se “Regulamento de Execução Orçamental”.
- Artigo 54.º** A expressão “Tesouraria Central do Estado” deve ser substituída por “cofres do Estado” e a expressão “disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa” deve ser substituído por “valores monetários e equivalentes”.
- Novo Artigo** Após o artigo 57.º, deve ser acrescentado um novo artigo relativo a “serviços de tesouraria” relativo à utilização, quer pelo Estado e quer pela Segurança Social, de serviços de tesouraria ou de rede de tesourarias, a proporciar pelo IGCP.
- Artigo 62.º** Às referências de contabilidade orçamental e contabilidade financeira, devem ser acrescentadas as de “contabilidade analítica”, “contabilidade patrimonial” e “contabilidade patrimonial”, situação já prevista no Plano Oficial de Contabilidade Pública (Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro)
- Artigo 63.º** A referência a “sistema contabilístico” deve ser substituída por “sistema de informação patrimonial e orçamental”.
- Artigo 66.º** O perimetro da Conta Geral do Estado deve corresponder ao Sector “Universo Estadual”, conforme observações ao Artigo 2.º da LEO, acrescido do Subsector “Fundos da Segurança Social”.
- Artigo 73.º** O Estado deve disponibilizar, em permanência, informação sobre:
- a) Elenco das entidades, integrantes do Sector “Universo Estadual” (ou organigrama da SGPS Estado);
 - b) Elenco dos patrimónios autónomos, integrantes da esfera patrimonial do Sector “Universo Estadual”;
 - c) Elenco das entidades, externas ao Sector “Universo Estadual”, em que este é associado, fundador, cooperante, sócio ou titular de participação;
 - d) Elenco dos patrimónios autónomos, externos à esfera patrimonial do Sector “Universo Estadual”, mas em que este, directa ou indirectamente, detém participação;
 - e) Elenco de bens do domínio público, afecto ao Sector “Universo Estadual” ou concessionados por este, bem como receita e despesa associadas;

- f) Elenco das organizações internacionais de que Portugal é parte, através de quaisquer entidades do seu universo, bem como quotas associadas.

A decisão de criar a plataforma electrónica deve passar do texto da LEO para a parte inicial do diploma.

PARTE INICIAL DO ACTO LEGISLATIVO

Artigo 1.º Para efeitos de clareza, a parte inicial do diploma (prévio ao texto da LEO) deve ser referida por acto legislativo, por conseguinte, “*O presente acto legislativo aprova a Lei de Enquadramento Orçamental*”.

Artigo 2.º A redacção do texto pode ser melhorada, no sentido de a referência ao objecto ficar imediatamente a seguir à acção, nos termos de “*É aprovada a Lei de Enquadramento Orçamental, anexa ao presente acto legislativo e do qual faz parte integrante*”.

Novo Artigo Em articulação com o artigo 2.º da LEO, deve prever-se um artigo de clarificação da localização das entidades públicas, para efeitos de sectores e subsectores.

Devem ser considerados como integrando o Subsector “Cofres Institucionais”:

- a) Os cofres do Tribunal de Contas.

Deve ser considerado como integrando o Subsector “Estabelecimentos”:

- a) O Instituto Português de Santo António em Roma.

Devem ser considerados como integrando o Subsector “Serviços Personalizados”:

- a) O Banco de Portugal, na parte que exerce poderes de autoridade pública;
b) A Autoridade Tributária e Aduaneira;
c) A Comissão da Carreira Profissional de Jornalista;
d) A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

Devem ser consideradas como integrando o Subsector “Associações Públicas (Nacionais)”:

- a) A Academia Internacional de Cultura Portuguesa;
b) A Academia Nacional de Belas Artes;
c) A Academia Portuguesa de História;
d) A Academia das Ciências de Lisboa;
e) As Associações Públicas Profissionais, nos termos da n.º Lei 2/2013, de 10 de Janeiro.

Devem ser considerados como integrando o Subsector “Administração Estadual (Continente)”:

- a) Os actuais serviços da Administração Directa e os Institutos Públicos, cujo âmbito de actividade só abranja o território do Continente ou parte deste.

Deve ser considerada como integrando o Subsector “Associações Públicas (Regionais)”:

- a) A Ex-Casa do Douro, para efeitos de informação a 31/12/2014.

Devem ser consideradas como integrando o Subsector “Associações Públicas (Locais)”:

- a) As Associações de Autarquias;
- b) As Associações de Beneficiários (de regadio).

Devem ser consideradas como integrando o Subsector “Fundos da Segurança Social”:

- a) A Caixa Geral de Aposentações;
- b) A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- c) A Direcção-Geral de Protecção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE).

Devem ser consideradas como integrando o Subsector “Não Financeiro do Universo Estadual (Nacional)”:

- a) A Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;
- b) A Movijovem.

Devem ser consideradas como integrando o Subsector “Não Financeiro do Universo Estadual (Continente)”:

- a) As empresas gestoras de infra-estruturas e de equipamentos, bem como os operadores de serviço público”, que actuam só no território do continente.

Deve ser considerado como integrando o Subsector “Banco Central”:

- a) O Banco de Portugal, na parte que exerce ou participa na função emissora de moeda.

Deve ser ainda avaliada a situação em concreto:

- a) Da Cruz Vermelha Portuguesa;
- b) Da Liga dos Combatentes.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 10.º da LEO deve ser criado o “Fundo de Estabilização do Sector Público”, como a correspondente assunção:

- a) Da posição de Portugal no Mecanismo Europeu de Estabilidade e no Fundo Monetário Internacional;
- b) Do Fundo de Regularização da Dívida Pública;
- c) Do Fundo de Equilíbrio Municipal.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 12.º da LEO deve ser criada a “Comissão Permanente de Concertação Territorial”, por conversão do Conselho de Concertação Territorial (RCM n.º 16/2014), a integrar o Conselho Económico e Social.

Novo Artigo

Em articulação com um novo artigo na LEO relativo à “ciclos”, na dimensão estratégica, deve estabelecer-se orientação, no sentido de Governo, os Governos Regionais e os órgãos executivos autárquicos fazem harmonizar todas as políticas de investimento dos respectivos “Universos” com o ciclo estratégico europeu em curso (limite temporal de 31/12/2020).

Com vista à harmonização de ciclos políticos, devem o Governo e os Governos Regionais promover as iniciativas legislativas de revisão das leis eleitorais, no sentido de a partir de 2019, inclusivé, as eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para os órgãos autárquicos coincidir com a eleição para o Parlamento Europeu.

Com vista à harmonização de ciclos gestionários, devem o Governo e os Governos Regionais promover as iniciativas legislativas no sentido das comissões de serviço do pessoal dirigente cometido em funções gestonária coincidir com os ciclos gestionários/ciclos de auditoria do Tribunal de Contas.

Com vista à harmonização com os ciclos gestionários, devem o Governo, os Governos Regionais e os órgãos executivos autárquicos fazer coincidir a vigência dos contratos com fornecedores externos com o ciclo de auditoria do Tribunal de Contas.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 41.º da LEO, deve cometer-se ao Governo a missão de rever os Códigos Tributários e expurgar dos mesmos quaisquer valores ou percentagens, os quais passaram a ser definidos por tabela, a aprovar juntamente com o Orçamento do Estado.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 50.º da LEO, deve cometer-se ao Governo a missão de inventariar a necessidade de constituição/reestruturação de patrimónios autónomos, distintos das respetivos entidades gestoras.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 51.º da LEO, deve cometer-se ao Governo a missão de rever a Lei de Bases da Segurança Social, no sentido de fazer incorporar na mesma a ADSE, como subsistema.

Novo Artigo

Em articulação com o desbobrimento do Artigo 52.º da LEO, deve ser introduzido novo artigo relativo a “Secretaria-Geral das Execuções Públicas”, a criar por força do presente acto legislativo e com regime a aprovar pelo Governo, o qual integrará, progressivamente, os actuais serviços de execução da Autoridade Tributária e Aduaneira e as Secções de Processo do IGFSS, bem como as funções de execução de créditos próprios de quaisquer tribunais, incluindo coimas do Tribunal Constitucional.

12/14

Novo Artigo

Em articulação com um novo artigo relativo a “compensação” (antes do 53.º da LEO), deve ser introduzido novo artigo relativo a “sistema de compensação de créditos público”, a criar por força do presente acto legislativo e com regime a aprovar pelo Governo, tendo por base o sistema de compensações em vigor da Direcção de Serviços da Liquidação e Cobrança da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 54.º da LEO, deve prever-se a criação de cofres institucionais, junto dos diversos órgãos do Estado, neles se incluindo o Conselho das Finanças Públicas.

Com a criação de cofres junto da Assembleia da República e do Conselho das Finanças Públicas, estas entidades devem perder a personalidade jurídica, a qual passa a ser assumida pelo Estado.

Com a extinção da personalidade jurídica da Assembleia da República transitam para o Estado, através da actual Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, as responsabilidades remanescentes ao transito em julgado do Acórdão n.º 134/2010, do Tribunal Constitucional.

Novo Artigo

Em articulação com um novo artigo relativo a “serviços de tesouraria” (após o Artigo 57.º da LEO), deve ser introduzindo um novo relativo a “transição de redes de tesouraria”, através do qual as actuais redes de tesouraria da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social transitam para o IGCP.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 62.º da LEO, deve ser introduzido novo artigo relativo a “harmonização de modelos contabilístico”, no sentido de o Governo promover a actualização dos modelos contabilísticos aplicáveis ao sector público – POC-P (pública), POCAL (autarquias), POC-E (educação), POC-S (saúde) e outros, bem como a sua harmonização com o novo Sistema da Normalização Contabilística.

Novo Artigo

Em articulação com o Artigo 73.º da LEO, deve ser introduzido novo artigo relativo a “observatório do sector público”, a criar por força do presente acto legislativo, com regime a aprovar pelo Governo e a funcionar adstrito ao Tribunal de Contas.

O Observatório deve ser responsável pela gestão do “Portal da Informação Pública”, no qual devem ser centralizados os múltiplos deveres de informação. Uma espécie de CMVM do Sector Público.

Os sistemas de Informação SIOE (da DGAEP), SIGO (da DGO), das carteiras de participações (da IGF) e de gestão de entidades (Tribunal de Contas) devem ser integrados e disponibilizados via portal, bem como os cadernos de encargos, os contratos de concessão e as listas de adjudicações.

Artigo 3.º

A par de actualização, a ordem jurídica carece de levantamento, consolidação e codificação e a existência de 9 actos legislativos directamente relacionados com a LEO é bem exemplo disso.

Assim, o texto deve *orientar* o Governo da necessidade de levantamento, consolidação, actualização e codificação da legislação relativa à gestão pública, nomeadamente dos diplomas referidos.

No final do texto de cada alínea deverá ser indicado, entre paranteses, a matéria que os diplomas tratam (Lei da Contabilidade Pública, Lei do Planeamento, etc).

Deve também prever-se norma de revisão das Leis Orgânicas ou Estatutos das entidades referidas, em conformidade com o seu enquadramento sectorial ou subsectorial.

Para harmonização com a Nota 2.41 do SEC 2010 (Cada unidade institucional pertence a um único sector ou subsector), deve ser promovida a cisão do Banco de Portugal em:

- a) Função emissora, para um lado, através do Banco de Portugal e natureza EPE;
- b) Funções de autoridade pública, através de uma entidade reguladora e natureza IP.

Artigo 5.º

À semelhança da observação ao Artigo 1.º do diploma, a expressão “presente lei” deverá ser substituída pela expressão “presente acto legislativo”.

As referências a anos orçamentais devem ser substituídas por exercícios orçamentais. O ano orçamental começa a 1 de Janeiro (óptica de execução), o exercício orçamental começa em Julho do ano anterior (óptica de elaboração).

Artigo 8.º

Igual observação à do Artigo 1.º do diploma.

Saint Laurent d'Aigouze (França)

25 de Junho de 2015

Alexandre José Ferreira de Abreu

(Alexandre José Ferreira de Abreu)